STM SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIDOC/COGES/LEGIS

Publicado no BJM nº 47,
de 1º/12/2023

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a cumulação de funções administrativas, incluído o exercício de função relevante singular, e processuais extraordinárias dos Magistrados da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão Plenária tomada na 11ª Sessão Administrativa Presencial (videoconferência), Extraordinária, realizada em 27 de novembro de 2023, e,

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, e a autoaplicabilidade do preceito, de forma que uma carreira não pode ter, à luz do texto constitucional, em relação à outra, situação de inferioridade ou superioridade,

CONSIDERANDO a configuração constitucional do Conselho Nacional de Justiça, órgão dotado de competência normativa, administrativa e de controle da Magistratura nacional, inclusive para dispor sobre as garantias e vantagens inerentes à Magistratura,

CONSIDERANDO a Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público,

CONSIDERANDO a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que prevê a concessão de Licença Compensatória e a possibilidade de conversão em pecúnia, decorrentes do reconhecimento da cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativa pelos Membros do Ministério Público da União,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, que regulamenta a implementação da Resolução CNMP nº 256/2023,

CONSIDERANDO a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do CNJ, que materializou a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.096, de 12 de janeiro de 2015, e a Resolução nº 307, de 18 de maio de 2022, do Superior Tribunal Militar,

CONSIDERANDO o caráter uno da Magistratura Nacional, nos termos do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3854-DF,

CONSIDERANDO a Resolução nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a cumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por Magistrados federais,

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de manter idêntico grau de atratividade entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as hipóteses de cumulação de funções administrativas, incluído o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade, e a cumulação de acervo processual,

CONSIDERANDO a necessidade de tratar de forma distinta as situações em que o Magistrado labora em atividade extraordinária, seja cumulando funções administrativas, seja cumulando o exercício de atividade jurisdicional.

R E S O L V E:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a cumulação, por Magistrados, de funções administrativas, incluído o exercício de função relevante singular e processuais extraordinárias, no âmbito da Justiça Militar da União.

Art. 2º. Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas, funções relevantes singulares e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I – a atuação dos Magistrados que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução; e

II – o exercício de função relevante singular por Magistrados prevista nesta Resolução, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as especificidades da carreira da Magistratura, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução nº 256/2023, do CNMP, e dos seus respectivos atos regulamentares.

Art. 3º. Consideram-se funções administrativas e relevantes singulares caracterizadoras de acúmulo para fins dos incisos I e II do art. 2º desta Resolução:

I – Participação em Sessões Administrativas;

II – Direção e Vice-Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM), nos termos da Resolução STM nº 220, de 3 de dezembro de 2015;

III – Participação de Magistrado como Membro de Conselhos

do STM;

IV – Participação de Magistrado como Membro de Comissões, permanentes ou temporárias, do STM;

V – Direção ou titularidade de Auditoria de Circunscrição Judiciária Militar;

VI – Ordenador de Despesa de Auditoria da Justiça Militar;

VII – Presidente e Vice-Presidente do STM;

VIII – Ministro-Corregedor e Juiz-Corregedor Auxiliar da Justiça Militar;

IX – Ministro-Ouvidor e Ministro-Ouvidor Substituto do STM e Magistrado designado como Ouvidor da Mulher;

X – Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria da Justiça Militar;

XI – Diretor de Foro de Circunscrição Judiciária Militar;

XII – Magistrado Instrutor ou Juiz Auxiliar em Tribunal Superior ou Conselho, nos termos da Resolução CNJ nº 209/2015;

XIII – Magistrado incumbido da inspeção, fiscalização e monitoramento permanente dos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, nos termos da Resolução CNJ nº 47, de 18 de dezembro de 2007;

XIV – Magistrado incumbido da coordenação, assessoria e docência em cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores;

XV – Magistrado integrante do Conselho Consultivo da ENAJUM;

XVI – Magistrado de Cooperação Judiciária, nos termos da Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020;

XVII – Magistrado de carreira representante da Justiça Militar da União, indicado pelo STM, nos termos da Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021;

XVIII – Magistrado designado para compor Comissões, Comitês, Centros, Núcleos, Projetos, Diretorias, Grupos de Trabalho, Supervisões ou congêneres, previstos em lei, Regimentos Internos, ato do Conselho Nacional de Justiça, do STM ou da Corregedoria da Justiça Militar;

XIX – Dirigente associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, inciso III, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no artigo 1º, inciso III, da Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011; e

XX – Magistrado relator de Questão Administrativa.

§ 1º. Podem ser consideradas como função administrativa ou função relevante singular outras que vierem a ser exercidas pelos Magistrados, instituídas por lei, Regimento Interno ou atos normativos.

§ 2º. O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao

mandatário, na forma dos artigos 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 4º. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o Magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 49, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins de que trata esta Resolução.

Art. 5º. O Magistrado que exercer acúmulo de função administrativa, função relevante singular e processuais extraordinárias fará jus à Licença Compensatória na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias de licença por mês.

§ 1º. Se a atuação cumulativa se der em período inferior a 1 (um) mês, a compensação será proporcional aos dias trabalhados.

§ 2º. A proporção e o limite previstos no *caput* aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

Art. 6º. Os Magistrados afastados da jurisdição na origem, em decorrência de designação do respectivo Tribunal ou de órgão diverso do Poder Judiciário, para o exercício de funções administrativas, relevante singular ou processuais extraordinárias, terão direito à Licença Compensatória, em virtude de atuação nos respectivos expedientes sob suas responsabilidades.

Art. 7º. Excetuada a opção diversa manifestada pelo Magistrado, a Licença Compensatória prevista nesta Resolução, de forma a serem preservadas as atividades jurisdicionais, será convertida em pecúnia, observada, na conversão, a proporção disposta no artigo 5º e o subsídio auferido no momento da conversão.

§ 1º. Para a fruição da Licença Compensatória ou a sua conversão em pecúnia, deverá ser preenchido e assinado o formulário disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, até o último dia útil do mês, devendo os Ministros enviá-lo à Presidência, e os Juízes Federais, titulares ou substitutos, à Corregedoria, para homologação das informações.

§ 2º. A fruição da Licença Compensatória será decidida pelo Presidente do STM, que deverá primar pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

§ 3º. A indenização de que trata o *caput* fica condicionada à apresentação de formulário específico pelo interessado, cujo pagamento deverá ocorrer até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 4º. Após a homologação, o processo seguirá para a Secretaria do STM que, por meio da Diretoria de Pessoal, estabelecerá os trâmites necessários para o cumprimento desta Resolução.

Art. 8º. A cumulação de que trata esta Resolução, bem como sua conversão em percentual inferior ao limite máximo, dará ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

Art. 9º. A Licença Compensatória auferida pelo Magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de

jurisdição, prevista na Lei nº 13.096/2015 e na Resolução nº 307/2022, são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 10. A indenização dos dias de Licença Compensatória, com base na aplicação desta Resolução, dependerá da disponibilidade financeira e orçamentária do STM.

Parágrafo único. Nas despesas decorrentes da execução desta Resolução devem ser observados os atos necessários para os ajustes de sistema e a dotação orçamentária.

Art. 11. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Presidente do STM, que poderá submetê-los ao Plenário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 23 de outubro de 2023.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**

Ministro Presidente

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 30/11/2023, às 18:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º,§ 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3503856** e o código CRC **1F1A727A**.

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - http://www.stm.jus.br/